2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 11 / 05 / 2001 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.001166/96-62
Acórdão : 203-07.102

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 109.713
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS – DEPÓSITO JUDICIAL – Apesar de o depósito judicial suspender a exigibilidade do crédito tributário, é legítima a sua constituição pela autoridade administrativa, para prevenir a decadência. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Imp/ovrs

Processo : 13707.001166/96-62
Acórdão : 203-07.102

Recurso : 109.713
Recorrente : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/54) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 44/45), que deixou de conhecer da impugnação de fls. 17/18, por haver a impugnante ingressado com ação judicial com o mesmo objeto.

O lançamento de fls. 01/17, lavrado com exigibilidade suspensa, em face da medida judicial suspensiva de cobrança, exigia Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 07/90 a 11/90.

A empresa impugnou a autuação para apresentar petição inicial de mandado de segurança, onde solicita "... não ser paga a mencionada contribuição social" ante a sua manifesta ilegalidade.

A decisão recorrida deixou de conhecer da impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário lançado.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para:

1 – invocar a impossibilidade de ser lavrado o auto de infração e solicitar a suspensão da exigibilidade do crédito, após a realização de diligência para ser apurado o estágio atual da medida judicial; e

2 - alegar ser impossível a cobrança do PIS com base na medida provisória nº 1.212/95, que, na ocasião, ainda não havia sido convertida em lei (fls. 54).

É o relatório.

Processo : 13707.001166/96-62
Acórdão : 203-07.102

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deve ser destacado que a autuação foi efetivada com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, visto que à época da ocorrência dos fatos geradores (1990), ainda, não havia sido publicada a Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Em seu Mandado de Segurança a recorrente insurge-se contra os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores e posteriormente declarados inconstitucionais, retornando a valer as leis complementares já referidas, conforme decisões judiciais abundantes.

Entretanto, a identidade da causa de pedir, constante do Mandado de Segurança, com o fundamento do auto de infração, impede a apreciação do recurso na esfera administrativa, devendo prevalecer a solução que vier a ser dada na esfera judicial.

O ingresso da recorrente com ação judicial, impede a apreciação do recurso na esfera administrativa.

Deve ser realçado que os atos executórios do presente lançamento ficam suspensos até a solução do processo judicial.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES